

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Pontão



AUTÓGRAFO Nº 032/2018

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Pontão

PROJETO DE LEI Nº 024/2018

PUBLICADO

Em

07/02/2018

O Presidente do Poder Legislativo Municipal usando de suas atribuições legais que o art. 62 da Lei Orgânica Municipal lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 024/2018 que dispõe sobre a taxa de serviço de inspeção sanitária de produtos de origem animal e altera a lei municipal nº 497/2006.

Art. 1º - A taxa de serviço de inspeção sanitária de produtos de origem animal será cobrada pelo Município na forma desta Lei.

Parágrafo Único - A presente Lei visa complementar a Lei Estadual nº 15.027, de 21 de agosto de 2017, na esfera de competência municipal.

Art. 2º - A taxa de serviço de inspeção sanitária de produtos de origem animal é devida pelos estabelecimentos autorizados a funcionar e que são inspecionados e fiscalizados por profissional vinculado ao Município de Pontão no âmbito da competência da fiscalização da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA - do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo Único - A inspeção de que trata esta Lei foi estabelecida através de convênio firmado entre o Município de Pontão e o Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º - Contribuinte da Taxa é a pessoa, física ou jurídica, a quem o Município presta ou põe à disposição serviço público de inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal ou que pratica ato ou atividade sujeitos ao poder de polícia.

Art. 4º - A base de cálculo da taxa de serviço de inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal é igual ao valor do Valor de Referência Municipal (VRM) do Município de Pontão vigente no mês anterior ao da prestação do serviço.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Finanças publicará a Tabela de Incidência com valores expressos em Reais, desprezando as frações inferiores a um centavo (R\$ 0,01).

Art. 5º - O valor da taxa de serviço de inspeção sanitária de produtos de origem animal é estabelecido nos seguintes valores:

I - taxa de serviço de inspeção sanitária de produtos de origem animal:

- a) Bovino e bubalino, por unidade
- b) Aves, por lotes de 100 unidades

Fis: 29
Processo nº 38/2018

0,009175 VRM
0,0624 VRM



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Pontão



c) Suínos, ovinos e caprinos, por unidade

0,0308 VRM

Parágrafo único. O pagamento da presente taxa não isenta o contribuinte ao pagamento das taxas devidas ao Estado do RS, conforme estabelecido pelas leis estaduais 8.109/1985 e 15.027/2017.

Art. 6º - O pagamento da taxa prevista nesta Lei dar-se-á até o dia 20 de cada mês, em parcela única, referente a todos os fatos geradores ocorridos no mês anterior.

Parágrafo Único. O não pagamento do prazo legal sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa e juros de mora estabelecidos pela legislação tributária municipal.

Art. 7º - A fiscalização da taxa de serviço de inspeção sanitária de produtos de origem animal compete à Secretaria Municipal de Finanças, por intermédio dos órgãos de fiscalização tributária, que expedirão, para tal finalidade, as normas e instruções necessárias.

Art. 8º - O art. 80 da Lei Municipal n. 497/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80 - As taxas para realização dos registros e inspeções efetuados pelo SIMPO serão de acordo com a tabela abaixo:

Registro de estabelecimento agroindustrial *01 (uma) VRM (Valor de referência municipal)*

Registro de produtos, rótulos ou embalagens, por unidade *0,50 (meia) VRM*

Inspeção sanitária de produtos de origem animal (abate)

Bovino e bubalino, por unidade *0,009175 VRM*

Aves, por lotes de 100 unidades *0,0624 VRM*

Suínos, ovinos e caprinos, por unidade *0,0308 VRM*

Fabricação de embutidos, por lote de 100 Kg *0,1259 VRM*

Pasteurização de leite, por lote de 100 litros *0,0628 VRM*

Fabricação de produtos lácteos por lotes de 100 Kg *0,0628 VRM*

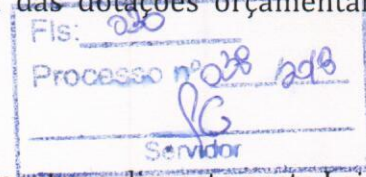
Fabricação de agro industrializados vegetais, por 100 Kg *0,25 (vinte e cinco décimos) de VRM*

Parágrafo Único. Os estabelecimentos e os produtos artesanais estão isentos de taxas para os efeitos deste Regulamento.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a editar decreto para regulamentar o disposto nesta Lei.



Fone.: (54) 3198-0393 / (54) 3198-0394 - Av. Julio de Maílhos, nº 1201 - Cep: 99.190-000

E-mail.: camarapontao@yahoo.com.br / camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Pontão



Art. 12 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

SALA DA PRESIDÊNCIA, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTÃO

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito

Vereador Eduardo Antonio Sereta,

Presidente

